



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLADOR GERAL Nº 204/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 109/2021 - CMP

PREGÃO PRESENCIAL - Nº 9/2021-00023 - CMP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS”.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I – RELATÓRIO

Este processo administrativo iniciou-se em 08/10/2021, estão presentes: Requisição do objeto, Termo de Referência, Despacho do presidente nº 115/2021, pesquisa de preço, mapa de cotação, Declaração de Dotação Orçamentária, Autorização da autoridade competente, Autuação e justificativa da CPL, Minuta de Edital: Definição do Objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas, parecer do jurídico e parecer do controle interno, dando continuidade no processo a ser prosseguido para a fase externa.

Dando prosseguimento no processo, foram inseridos no processo o extrato de publicação na FAMEP com código identificador 53B374DF, edital e seus anexos, comunicando a data da licitação agendada para o dia 01 de Dezembro de 2021 as 09:00 horas.

Na data de 08 de Novembro de 2021, compareceu no recinto do plenário da câmara Municipal, para participar do pregão, e se credenciaram conforme relata a Ata da Comissão Permanente de Licitação as empresas J M POZZER EIRELI.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



Constam no processo envelope com a Proposta de preço apresentada pela empresa J M POZZER EIRELI, que apresentou sua proposta inicial no valor de R\$ 53 a pregoeira realizou negociação onde a empresa apresentou nova proposta de preço no valor de R\$ 56.430,00, e posterior a isso procedeu-se a fase de habilitação e apresentou documentos para habilitação sendo eles: Contrato de Constituição sob protocolo 15201274852, Alteração Contratual sob protocolo 20000407891, Alteração e Transformação EIRELI sob protocolo 186260016, Ato de Rerratificação sob protocolo 195852656, Declaração de reenquadramento de ME para EPP, Certificação Simplificada Protocolo 215676246, Certidão específica digital sob protocolo 215676165, Documentação dos sócios da empresa, documentação do representante legal, procuração, Alvará 2021, Atestado de capacidade técnica, balanço patrimonial, livro diário, certidão de regularidade profissional do contador, Certidão Judicial Cível Negativa, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica- CNPJ, Ficha de Inscrição estadual no Estado, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de natureza Tributária e não tributaria, Certidão negativa de débitos municipais, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão negativa de débitos emitida pelo Ministério da Economia, Declarações solicitadas em edital,.

Constam no processo ainda, Ata da sessão de pregão, Proposta de preço atualizada com o reajuste acordado em pregão, termo de adjudicação e extrato de publicação na FAMEP código identificador 98E4A8D5, parecer jurídico exarado em 08 de Novembro de 2021 sendo favorável a contratação e ao tramite do processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No art. 37, Inciso XXI e o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, determina quanto a contratação de obras e serviços, ou compras e alienações da administração pública, conforme se pode observar no transcrito dos referidos que seguem:

Art. 37 (...)



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

O processo licitatório busca garantir a observância dos princípios da administração pública, afim de inexistam pessoalidade, ilegalidade e imoralidade, posto isso fazendo-se cumprir a isonomia, a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a impessoalidade, conforme prevê o art. 3º da Lei 8.666/93, conforme transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Urup



Conforme o que fora manifestado na autuação do presidente da CPL, o recurso mais vantajoso para o ente público, seria o que está em consonância com a Lei nº 10.520/02, através de propostas e lances por menor preço, conforme segue transcrito no art. 1º da referida Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Faz-se necessário trazer a luz para entendimento e explanação o artigo 4º mencionado, da lei 10.520/2002, conforme incisos transcritos:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

III - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos



máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim



sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Constata-se que o procedimento cumpriu os trâmites legais previstos, conforme o Art. 27 da Lei nº 8.666/93 dispõe:



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I- Habilitação jurídica;

II-qualificação técnica;

III-qualificação econômico-financeira;

IV-regularidade fiscal;

V-cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Findo a análise constata-se que o procedimento cumpriu os trâmites legais previstos, conforme prevê o diploma legal, e conforme pontuado no parecer exarado pelo jurídico em 17 de setembro de 2021.

III- CONCLUSÃO

Feita as devidas análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe, no qual o bem adjudicado a empresa **J M POZZER EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 17.041.496/0001-44 sendo a referida a ganhadora do certame, oferecendo proposta vantajosa e com respaldo legal por conter em sua documentação tudo que era necessário a adjudicação do objeto em tela e cumprindo os requisitos estabelecidos em edital, considerando o que fora analisado do processo administrativo nº 109/2021, sendo o referido processo findado no valor global de R\$ 56.430,00 (Sessenta e Seis mil Quatrocentos e Trinta reais), desta forma está controladoria manifesta-se **FAVORAVELMENTE À CONTRATAÇÃO EM TELA.**

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 10 de Dezembro de 2021.


GRAZIELE MAIA RIBEIRO
Controladora Geral da CMP

RECEBEMOS
Diretoria de Compras, Licitação e Contratos
Em: 10 / 12 / 2021
Grazielle Maia